



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.478

Recurso nº: 64.273 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL INSTALADORA JODÊ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.249, de 05.11.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

27 FEV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925-000.081/90-42

RECURSO Nº: 64.273

ACORDÃO Nº: 101-82.478

RECORRENTE: COMERCIAL INSTALADORA JOSÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL INSTALADORA JOSÉ LTDA., com sede em Palotina-PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13925-000.080/90-80, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/17, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal, sendo anexadas às fls. 20/31, cópias das principais peças do processo matriz.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 40/41 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 47/54 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.478

V O T O

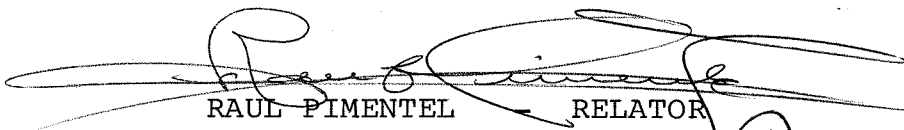
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.541, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13925-000.080/90-80, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.249, em Sessão de 05.11.91, deu-lhe provimento parcial, por unanimidade ' de votos, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$...... 268.271.223; Cz\$ 407.799,95; Cz\$ 927.993,14 e Cz\$ 3.014.924,59 , nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/DEDUÇÃO) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ' para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto ao Acórdão nº 101-82.249, de 05.11.91.


RAUL PIMENTEL RELATOR

